



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022969-49.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NIVALDO DE OLIVEIRA, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022969-49.2024.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
EMBARGADA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A

VOTO Nº 51632

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 225/231 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão é omissso porque deixou de considerar o documento de fls. 30, declaração de permanência, comprovando que permaneceu no contrato pelo tempo previsto em lei e o documento de fls. 90, juntado pela própria ré, foi apenas uma renovação do contrato entabulado em 01/10/2008. Pugna pelo acolhimento dos embargos. Onde os embargos também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer contradição ou omissão no julgado capaz de ensejar a modificação da decisão em seu favor.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Como bem ressaltou a r. sentença, a qual foi adotada como razões de decidir no acórdão atacado, “o que se percebe nos

autos, é que o plano de saúde firmado inicialmente com a Medial ou foi rescindido ou deixou de vigorar, pois outro, posteriormente, foi firmado com a AMIL” (fls. 182).

No mais, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mero inconformismo com a pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Por fim, fazer uso do presente recurso para efeito de prequestionar os dispositivos legais supostamente não examinados é totalmente prescindível se a matéria já tiver sido ventilada anteriormente, consoante tese já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte admite prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão” (STJ, 5ª turma, agr. reg. nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.160.719/PE, rel. Min. Jorge Mussi, publ DJe 14.03.2011)

Diante do exposto, REJEITO os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator